



ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 107/2017, QUE ACRESCENTA INCISO XV AOS ARTIGOS 98 E 102 DA RESOLUÇÃO Nº 031/2002 – REGIMENTO INTERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Resolução nº 107/2017 que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º.** Fica acrescentado o inciso XV ao art. 102 da Resolução nº 031/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

XV – Comissão Permanente da Micro e Pequena Empresa – MPE:

- a) políticas e diretrizes para o apoio às Micro e Pequenas Empresas para seu fortalecimento, expansão e formalização;
- b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às Micro e Pequenas Empresas e de promoção do desenvolvimento da produção;
- c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltada às Micro e Pequenas Empresas;
- d) programas de promoção da competitividade e inovação voltada às Micro e Pequenas Empresas;
- e) coordenar e supervisionar os Programas de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
- f) articular e incentivar à participação de Micros e Pequenas Empresas nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização;
- g) criar e alterar leis, regulamentos, procedimentos, sistemas de informação, portais e canais de comunicação da administração pública direta e indireta do Município;
- h) ajustar e aperfeiçoar ações e projetos, governamentais e não governamentais, para harmonizar e potencializar resultados das Micro e Pequenas Empresas;
- i) articular à integração entre instituições, órgãos do Poder Públicas e entidades de apoio e representação local, regional, nacional e internacional que atuem diretamente no segmento de Micro e Pequena Empresa;
- j) implantar, desenvolver e promover fóruns setoriais de Micro e Pequena Empresa no Município, com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00588/2019

- k)** tratar dos aspectos tributários do Simples Nacional, especialmente da regulamentação de pontos imprescindíveis para boa aplicação do Simples Nacional e suas alterações no Município;
- l)** articular com as entidades envolvidos na abertura, alteração e baixa das micro e pequenas empresas, dos três âmbitos de governo (federal, estadual e municipal), para compatibilizar e integrar procedimentos que facilitem o cumprimento da lei pelas micros e pequenas empresas no Município;
- m)** articular ações públicas de promoção do desenvolvimento local, visando ao cumprimento e manutenção das diretrizes estabelecidas na Lei Geral da MPE;
- n)** articular com as entidades de apoio e representação empresarial para capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências para o desenvolvimento econômico estímulo à inovação tecnológica;
- o)** incentivar o associativismo na formação de consórcios para fomentação de negócios das micro e pequenas empresas;
- p)** criar meios para a facilitação do acesso ao crédito e ao mercado das micro e pequenas empresas;
- q)** articular com o poder público para garantir a preferência nas compras públicas, por meio do incentivo à participação das micro e pequenas empresas nas licitações municipais;
- r)** estimular à formalização do Micro Empreendedor Individual (MEI) por meio de parcerias públicos e privadas com entidades governamentais e não governamentais visando o desenvolvimento econômico e social do MEI no Município.(NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00588/2019

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 107/2017, QUE ACRESCENTA INCISO XV AOS ARTIGOS 98 E 102 DA RESOLUÇÃO Nº 031/2002 – REGIMENTO INTERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A requestada alteração no anteprojeto resolutivo em comento é meramente redacional do art. 2º, cumprindo de forma absoluta todas as normas, regras e exigências de técnica legislativa, disposições estas determinadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Resolução em análise.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador